



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

O art. 159-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 45, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 159-A.**

.....
§ 4º A decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput* será acompanhada da disponibilização pelo Estado ou Distrito Federal dos seguintes demonstrativos:

- I – estimativa do impacto orçamentário da aplicação pretendida;
- II – avaliação da contribuição da aplicação pretendida para a redução das desigualdades regionais e sociais;
- III – rol das metas a serem cumpridas; e
- IV – rol dos critérios para avaliação do cumprimento das metas fixadas.

§ 5º As metas fixadas na forma do inciso III do § 4º serão avaliadas anualmente e o seu descumprimento resultará na interrupção do aporte de recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159-A da PEC nº 45, de 2019, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR). O seu objetivo é reduzir as desigualdades regionais e sociais mediante a entrega de recursos federais aos estados e ao Distrito Federal. Os recursos serão entregues segundo critérios definidos em lei complementar e deverão ser aplicados nas seguintes atividades, com prioridade para as ações de preservação do meio ambiente: (i) realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; (ii) fomento a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e (iii) promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Trata-se de uma importante iniciativa para o aprimoramento do modelo brasileiro de federalismo fiscal. A proposta, contudo, falha ao não prever instrumentos para a avaliação pública do uso dado a esses recursos.

A propósito, sempre considerei que o Brasil precisa avançar na avaliação dos gastos tributários, por essa razão, já em meu primeiro mandato nesta Casa, apresentei o PLS nº 238, de 1991, que buscava ***“estabelecer critérios para avaliação dos incentivos fiscais, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”***. A matéria foi aprovada pelo Senado, em 1992 e enviado à Câmara dos Deputados, aonde o projeto foi rejeitado em comissão, sob alegações de inviabilidade técnica e indefinições conceituais.

A proposição de forma singela e pioneira, pedia uma avaliação anual de custo-benefício, em termos macroeconômicos e regionais, dos incentivos concedidos, a ser entregue junto às contas prestadas ao Legislativo pelo Presidente da República.

Decorridos 28 anos da apresentação do primeiro projeto, persistindo na mesma direção, apresentei o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, ***que altera dispositivos da LRF, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômicosociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências***. Dessa vez, o texto estava integralmente conectado aos mecanismos da LRF.

O projeto, resumidamente, possui dois grandes eixos: o primeiro, e mais importante, é o da organização do processo decisório no sentido da transparência e da evidenciação dos custos e ganhos, para a sociedade, dos incentivos e benefícios e; o segundo, obtida uma conceituação

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mais precisa do objeto, o cerne do projeto é exigir a avaliação pública, completa e transparente dos incentivos e benefícios, com critérios e metas claras a serem cumpridas. Na realidade, trata-se de pôr em prática um dos mais consagrados princípios da administração, o de que não se gerencie aquilo que não se mede. A nossa proposta foi aprovada no Plenário do Senado Federal, por unanimidade, em 05/07/2023, sendo remetida à Câmara dos Deputados.

Esse breve histórico me dá certeza que o Brasil precisa avançar na avaliação de todas as políticas públicas, para que sejam efetivas na consecução de seus objetivos e que o custo e os benefícios diretos e indiretos de tais políticas sejam transparentes à sociedade e, para tanto, a boa gestão fiscal depende de avaliação periódica, objetiva e responsável.

Nessa quadra, a nosso ver, incluem-se os recursos públicos que serão entregues pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) aos estados e Distrito Federal para realização de políticas públicas em diversas atividades segundo critérios definidos em lei complementar. Nesse sentido, por meio de emenda à PEC 45, de 2019, insisto na necessidade de que quaisquer políticas públicas que promovam gastos tributários sejam avaliadas.

Inclusive, essa é uma das sugestões do TCU compartilhada no relatório “Resultados do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária”, que foi entregue, em 28/10/2023, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, ministro Bruno Dantas ao relator da PEC 45, de 2019, senador Eduardo Braga, que disponibilizou o documento a todos os senadores e senadoras.

O documento objetivou levantar informações, realizar análises técnicas e identificar riscos de natureza econômica e jurídica no substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional 45/2019.

No item 24 do relatório, “Gastos Tributários Avaliados pelo TCU”, o documento cita publicação de 2022, “Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal”, em que destaca: “Entre os altos riscos

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

levantados está a transparência e a efetividade das renúncias tributárias. De forma geral, os benefícios tributários: i) são instituídos ou ampliados sem objetivos e metas a serem alcançados, indicadores que permitam medir os resultados apontados e prazos de vigência definidos; ii) são aprovados sem estimativas de impacto orçamentário e financeiro, apesar de essas estimativas serem exigidas pela Constituição federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e iii) não são monitorados e avaliados quanto aos resultados efetivamente gerados para a economia e sociedade”.

Assim, proponho que as decisões dos governos estaduais e distrital sejam necessariamente acompanhadas dos seguintes demonstrativos: (i) estimativa do impacto orçamentário da aplicação pretendida; (ii) avaliação da contribuição dessa aplicação para a redução das desigualdades regionais e sociais; e (iii) róis das metas a serem cumpridas e dos critérios para avaliação anual do cumprimento dessas metas, sob risco de interrupção do aporte de recursos.

Diante de todo o exposto, encareço o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda, ora proposta.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br